



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 53/2023

INICIATIVA: Vereador José Carlos Corrêa Cardoso Júnior (Júnior Corrêa)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil acima mencionado, **“DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE USUÁRIOS DE SERVIÇO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Destaca-se que, ao Município, no exercício de suas prerrogativas constitucionais, é conferida competência legislativa para *“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”* (art. 30, V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)).

Desta feita, via de regra, a competência para iniciar processo legislativo sobre a matéria é concorrente entre os poderes Legislativo e Executivo, posto não integrar o rol de competências privativas a um ou outro.

Assim sendo, sobre a permissão dos veículos de transporte coletivo urbano municipal pararem em local diverso do ponto de parada regulamentado, para embarque e desembarque de passageiros, em período noturno, estendendo tal “benefício” aos demais municípios, visto que já existe Lei Municipal que trata da matéria, apenas para “idosos e mulheres” (Lei nº 7.549/2018) é de grande valia, pois reflete no Princípio Constitucional da Isonomia/Igualdade.

Do mesmo modo, o Princípio de Igualdade de direitos significa que as necessidades de cada pessoa têm igual importância, que essas necessidades devem constituir a base da planificação das sociedades e que os recursos devem ser utilizados, de maneira a garantir que todas as pessoas tenham as mesmas oportunidades de participação.

Entretentes, os arts. 3º e 4º do referido projeto criam determinações ao Poder Executivo, por meio da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim (AGERSA), tais como a fiscalização no

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





cumprimento da lei, dentre outras exigências, o que fulmina o Princípio da Separação dos Poderes.

Isto porque os aspectos tratados nos referidos artigos, representam atos de mera gestão da coisa pública, inserindo-se no rol de matérias de competência administrativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme o seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo emenda supressiva dos referidos artigos, vejamos:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. [...]" (RE 427.574-ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13/12/2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012).

"Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 - v. Informativo 338. (...). **Entendeu-se que a norma, de iniciativa da assembléia legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta**". (STF, ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão, Min. Cármen Lúcia, 17.3.2011). (destaquei)

Ademais, a normatização ora pretendida configura, em verdade, ato administrativo que sequer depende de edição de lei para sua efetivação.

Assim, havendo emenda supressiva dos artigos 3º e 4º pelo regular prosseguimento, caso contrário, pela rejeição da matéria. Isto exposto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 21 de agosto de 2023.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

